



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13673.000053/97-92
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.781
RECURSO N.º : 122.680
RECORRENTE : PEDRO CÂNDIDO FIUZA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1995 – VALOR DA TERRA NUA – VTN.
A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à
apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º,
da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato
gerador, e apresente formalidades que legitimem a alteração
pretendida.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da
notificação, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, vencido, também, o
Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, em negar
provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio
Flora.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente)
e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro
HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.781
RECORRENTE : PEDRO CÂNDIDO FIUZA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 06), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SANTANA", localizado no município de Quartel General - MG, com área de 472,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2553659.1.

No exercício em questão, o VTN negativo, declarado pelo contribuinte (fls. 16), foi alterado pela Receita Federal para R\$ 330.338,43, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF nº 42/96, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01 a 03).

Como prova, o interessado apresentou Certidão da Prefeitura Municipal de Quartel General (fls. 17), cópia de Declaração da EMATER (fls. 18), e cópia de Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá (fls. 19).

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 23 a 25):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
VALOR DA TERRA NUA - O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.
IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformado com a decisão singular, o interessado interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 28/29), reiterando as razões contidas na impugnação, e apresentando cópia de Auto de Avaliação, emitido por Oficial de Justiça Avaliador.

Às fls. 31 encontra-se o comprovante de recolhimento do depósito recursal.

As últimas folhas do processo (34 e 35) dizem respeito à distribuição dos autos no âmbito do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *rel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.781

VOTO

Cumpridas as formalidades legais e constatada a tempestividade do recurso, este merece ser conhecido.

Tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1995 pela IN SRF nº 42/96.

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
Par. 2º - O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 42/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1995.

Assim, o lançamento em questão não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Não obstante, o mesmo dispositivo legal acima transcrito, em seu parágrafo 4º, prevê a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, documento este ausente nos autos.

Os documentos juntados às fls. 17 a 19 (Certidão da Prefeitura Municipal de Quartel General, cópia de Declaração da EMATER e cópia de Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá), como já foi dito pela autoridade julgadora monocrática, não se prestam à promoção da alteração pretendida, uma vez que não estão revestidos das formalidades legais exigíveis de um laudo de avaliação que focalize especificamente o imóvel em tela.

de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.781

Quanto ao Auto de Avaliação apresentado às fls. 30, não há previsão legal para a sua aceitação, com a finalidade de revisão do VTN tributado. O art. 4º, inciso 3º, da Lei nº 8.847/94, é taxativo no sentido da exigência de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. Ainda que tal documento pudesse ser admitido, ele é datado de 16/07/99. Por outro lado, o ITR de que trata o processo é referente ao exercício de 1995, cuja base de cálculo é o Valor da Terra Nua - VTN apurado em 31/12/94 (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.847/94). Assim, ainda que se tratasse de laudo elaborado de acordo com as formalidades legais, não haveria como aceitá-lo, uma vez que os valores nele estampados não retratam a situação do imóvel em questão, à época do fato gerador.

Destarte, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, não há como prosperar a pretensão do recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

RECURSO Nº : 122.680
ACÓRDÃO Nº : 302-34.781

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 15, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

*.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

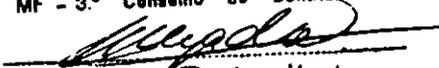
Processo nº: 13673.000053/97-92
Recurso n.º: 122.680

TERMO DE INTIMAÇÃO

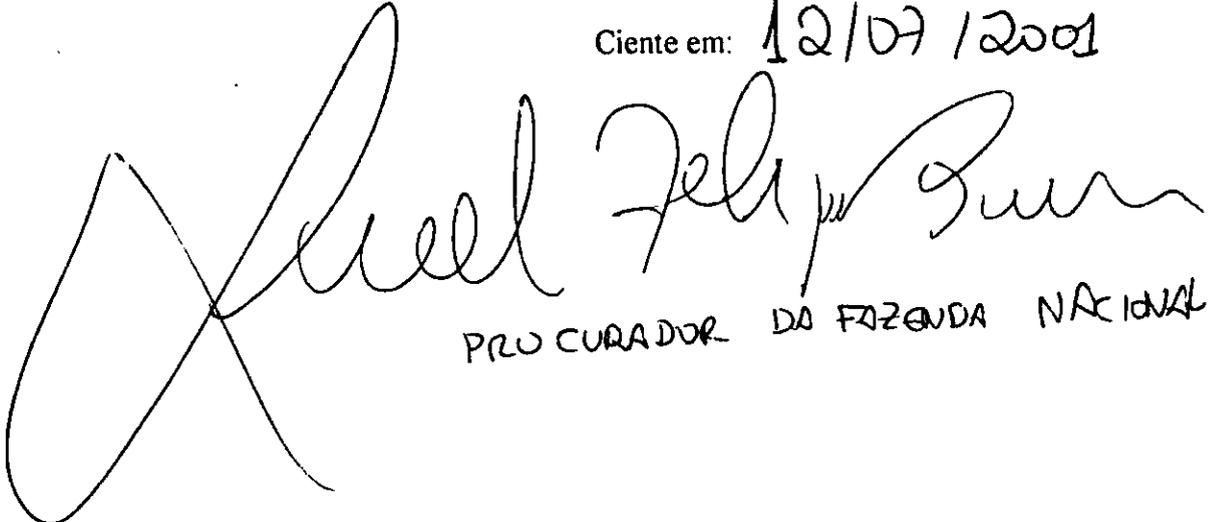
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.781.

Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12/07/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL